UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DEPARTAMENTO DE DIREITO PUBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO "O NOVO DIREITO INTERNACIONAL"

PETRA GRAZIOLI CAVALERI

COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ESTUDOS SOBRE UMA POSSÍVEL CONCILIAÇÃO

Porto Alegre
2013

PETRA GRAZIOLI CAVALERI

COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ESTUDOS SOBRE UMA POSSÍVEL CONCILIAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de especialista em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Profº Dr. Fabio Morosini

Porto Alegre

2013

PETRA GRAZIOLI CAVALERI

COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ESTUDOS SOBRE UMA POSSÍVEL CONCILIAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de especialista em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 31 de julho de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professor Doutor Fabio Morosini

_____

Professor Doutor Augusto Jaeger Junior

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise das relações existentes entre comércio internacional e utilização sustentável dos recursos naturais, visando a verificar a aplicabilidade dos conceitos desenvolvidos na esfera diplomática a partir da constatação da situação alarmante do meio ambiente. Desde que a sociedade mundial desenvolveu a consciência da escassez dos recursos e da imprescindibilidade dos mesmos para viabilizar a sociedade de consumo, foram travadas inúmeras produções internacionais com o fito de dar ferramentas aos Estados para proteção ambiental. Entretanto, a consciência moderna, fruto do liberalismo, foi de encontro com a metodologia sustentável. Desta colisão, surgiram inúmeros conflitos, acerca dos quais o presente estudo pretende se inspirar para através da sua análise, seja histórica, seja jurídica, conhecer o que já se concluiu até o momento e inspirar sugestões. Para tanto, além da observação do contexto histórico e das fontes de direito internacional, será feita uma dissecação dos julgados já realizados no âmbito do Gatt e da OMC tratando do tema. Além disso, a presente monografia buscará demonstrar o que já se produziu doutrinariamente como propostas para os conflitos entre comércio internacional e meio ambiente.

Palavras-Chave: Comércio. Internacional. Meio ambiente. Fontes. Desenvolvimento. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This paper intends to perform an analysis of the relationship between international trade and sustainable use of natural resources, in order to verify the applicability of the concepts developed in the diplomatic sphere from the observation of the alarming situation of the environment. Since the world society developed the world's awareness of the scarcity of resources and the indispensability of the same to enable the consumer society, were fought numerous international productions with the aim of giving tools to states for environmental protection. However, the modern consciousness, result of liberalism, was shocking with sustainable methodology. From this collision, many conflicts have arisen, about which this study intends to be inspired by his analysis (historical or legal), to know what has already been found to date and inspiring suggestions. Therefore, in addition to the observation of the historical context and sources of international law, shall be deemed a dissection of the already made under the GATT and WTO case theme. Furthermore, this thesis will seek to demonstrate what has been produced as doctrinally proposals for conflicts between international trade and the environment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E JUSTIFICANTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....8

2.1. Histórico da proteção ambiental no painel internacional 8

2.2. A Proteção do Meio Ambiente e as Fontes de Direito Internacional 14

2.2.1. Tratado e Costume 14

2.2.2. Princípios Gerais do Direito..... 18

2.2.3. Decisões judiciais e Doutrina 20

3. COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....23

3.1. Relações entre Comércio Internacional e Meio Ambiente.....23

3.2. Análise das Controvérsias entre Meio Ambiente e Comércio Internacional GATT e na OMC 29

3.2.1 O Artigo XX do *General Agreement on Tariffs and Trade* (Gatt).....29

4. A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS ENTRE COMÉRCIO E PROTEÇÃO AMBIENTAL – UMA PROPOSTA 40

5. CONCLUSÃO 48

REFERÊNCIAS.....50

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente deixou de ser uma preocupação isolada. A Revolução Industrial e as grandes guerras trouxeram tamanha devastação que a sociedade se viu impelida a atender ao sinal de alerta. Não se afigura mais suficiente a fixação de propósitos comuns entre os Estados. De igual forma, a mera determinação de critérios rígidos puníveis em caso de descumprimento já não se demonstra mais eficaz, diante da grandeza da problemática ambiental.

Muito já se produziu e se discutiu no plano internacional, todavia, os dados científicos atuais evidenciam o crescimento do dano, ante a inaplicabilidade dos debates. A emergência ambiental obriga os Estados a rediscutir princípios basilares do direito internacional, como a soberania e as leis de livre comércio, a fim de criar instrumentos efetivos para trancar a degradação.

Diante deste conflito apresentado, o objetivo deste trabalho é promover uma análise das múltiplas facetas provenientes da interação entre comércio internacional e preservação ambiental.

Para tanto, a presente monografia será composta por três capítulos. O capítulo inicial será dedicado às noções básicas de direito internacional ambiental, onde será realizado um sucinto resumo do surgimento do pensamento ecológico no plano global, bem como será realizada uma breve conceituação das fontes de direito internacional que repercutem ou repercutiram na produção da legislação ambiental com efeitos extrafronteiras.

No segundo capítulo, inicialmente, serão analisadas questões basilares do conflito entre comércio e meio ambiente, estudando-se detidamente o seu desenvolvimento e instrumentos. Nesse capítulo, ainda será feita uma pormenorização detalhada das lides internacionais que já ocorreram e como as mesmas foram decididas pela OMC. Conforme se verá, o Órgão em questão foi o que mais se prestou a buscar uma solução para os conflitos objeto do presente estudo.

Por fim, o último capítulo será dedicado ao que já se produziu no âmbito doutrinário acerca da problemática estudada, com o objetivo de se verificar quão possível, ou remota, é, atualmente, uma conciliação entre desenvolvimento e resguardo dos recursos ambientais.

2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E JUSTIFICANTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.1. HISTORICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PAINEL INTERNACIONAL

A regulação internacional do meio ambiente pode ser organizada em fases específicas: a) do final do século XIX ao término da Segunda Guerra Mundial; b) de 1945 até 1972; c) da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 e; c) de 1992 até os dias atuais.[1]

As normas do final do século XIX, sobre o regime jurídico de rios internacionais como Reno e Danúbio, ainda que regulassem padronizações acerca da pesca, na realidade, preocupavam-se com a delimitação de Soberania dos Estados, livre navegação e, por vezes, até previam a necessidade de consultas recíprocas entre Estados para realização de obras hidráulicas, todavia, apenas com a cautela de resguardar a navegação internacional. Não se localizarão, nestes períodos e nos anteriores, precedentes sobre normas relativas à proteção do meio ambiente.[2]

Antes da Grande Guerra, as convenções internacionais sobre temas de meio ambiente eram iminentemente utilitárias e diziam respeito ao comércio mundial de animais, visando unicamente à preservação de algumas espécies, para fins de exploração econômica. Como exemplo desta época, pode-se citar a Convenção de 1883, de Paris, para proteção das focas de pele do mar de Behring. Todavia, o objetivo de tal convenção era resguardar uma regulamentação do mercado internacional das peles de luxo e não a preservação da biodiversidade.

Seguindo o mesmo padrão de legislação voltada para a manutenção de matéria prima, porém de onde se pode extrair algum preservacionismo, estão a

---

[1] AMARAL JUNIOR, Alberto **do, Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

[2] SOARES Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 40.

Convenção de 1902 sobre a proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura e o Tratado de Washington de 1911, referente à preservação e proteção das peles de foca.[3]

Mesmo no campo do Direito Sanitário Internacional, onde se podem citar os estudos do Prof. Cino Vitta, em seu Curso na Academia da Haia, em 1930, os quais eclodiram, principalmente, para combater as moléstias transmissíveis por via dos transportes internacionais (navios), não se visualiza nenhuma referência sobre preocupações ambientais e sobre o relacionamento entre saúde pública e proteção ambiental.[4]

Após o término da Segunda Guerra Mundial, contudo, criou-se um novo paradigma na cooperação entre os países, os quais passaram a questionar o preço do crescimento econômico. A criação da ONU, a Carta de São Francisco, os instrumentos constitutivos da FAO e da UNESCO, a criação da União Internacional para a proteção da Natureza e a Organização Marítima Internacional, são todas instituições que, à época, direta ou indiretamente, mostraram preocupação com a causa ambiental.[5] Prova disso foi a publicação, no fim da década de 60, do relatório *The Limits of Growth* (Os limites do crescimento), desenvolvido por cientistas do *Massachussets Institute of Tehnology* – MIT o qual "constitui o primeiro grande alerta acerca do estado do Planeta e dos terríveis prognósticos para o futuro, atraindo a atenção da comunidade internacional e suscitando acalorados debates".[6]

Neste período, ainda, podem ser mencionados movimentos pioneiros buscando a proteção do meio ambiente, dentre os quais, para exemplificar: o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, realizado em Paris, em 1923 e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, realizada em Londres, em 1954. Porém, como refere Geraldo Eulálio do Nascimento

---

[3] AMARAL JUNIOR, Alberto **do, Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10

[4] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 40-41

[5] *Ibidem.* p. 09.

[6] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência.** 5ª. Ed. Ref. atual.e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.122 – 1.123.

e Silva (2002): “A questão era encarada sob um prisma bem mais restrito, de combate a um problema específico.”[7]

Ainda, dignas de nota as Convenções de 1958 sobre a Pesca no Alto Mar e sobre a Conservação de Recursos Marinhos e a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968, as quais previam utilização dos recursos com cautela ambiental.[8]

Entretanto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, foi considerada o grande ponto inicial do movimento ecológico mundial.[9] Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA[10] e aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano[11], a qual firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental[12] e a Regulamentação sobre Aspectos Financeiros e Organizacionais no Âmbito da ONU, origem do Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, resultado este, muito significativo.[13]

---

[7] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002. p. 28.

[8] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 11

[9] GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006. p. 96

[10] *United Nations Envirenment Programme*. Disponível em: <www.unep.org>. Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <www.brasilpnuma.org.br>. Acesso em: 22.03.2013.

[11] Adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – Resoluções das Nações Unidas 2.994/XXVII, 2.995/XXVII e 2.9966/XXVII, de 15.12.1972.

[12] Os princípios que se apresentam na Declaração de Estocolmo podem ser sistematizados da seguinte forma:
a) direitos do homem e dos Estados (Princípios 1 e 21);
b) conservação dos recursos naturais (Princípios 2 a 5);
c) contaminação (Princípios 6 e 7);
d) questões vinculadas ao desenvolvimento (Princípios 8 a 12);
e) planejamento (Princípios 13 a 17);
f) instrumentos da política do meio ambiente (Princípios 18 a 20);
g) cooperação internacional (Princípios 22 a 25);
h) eliminação dos meios de destruição em massa (Princípio 26). (GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006. Pg. 97

[13] AMARAL JUNIOR, *op. cit.* p. 09.

Sobre a Declaração de Estocolmo disciplina Tiago Fensterseifer[14]:

> A Declaração de Estocolmo de 1972 das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano constitui-se marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito do direito internacional, a idéia em torno de um elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar. No preâmbulo do diploma, está também a referência a que ambos os aspectos do ambiente do homem, natural ou construído, são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, mesmo (e pode-se dizer principalmente) o próprio direito à vida (com dignidade e saúde).

Os princípios contidos na Declaração de Estocolmo, conforme afirma Paulo Affonso Leme Machado[15], introduziram uma *relativização da liberdade*, uma *liberdade controlada* para a exploração dos recursos naturais pelos Estados.

Alguns dos princípios da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano merecem destaque. O Princípio 21 prevê que os Estados devem evitar que as atividades desenvolvidas no plano interno causem danos a outro Estado ou venham a afetar áreas situadas além da jurisdição nacional, como, por exemplo, no alto mar e no espaço exterior. Por seu turno, o Princípio 22 determina a obrigação de cooperar para que sejam elaboradas normas internacionais. Já o Princípio 24 incentiva a cooperação como forma de controle, prevenção, redução e eliminação dos efeitos ambientais indesejáveis provenientes das atividades humanas.[16]

Porém, foi a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que sublinhou caráter global à problemática ambiental[17].

Ainda que tenham sido observados, pós Conferência de Estocolmo, novos tratados[18], que introduziram obrigações e técnicas antes desconhecidas[19] e novas

---

[14] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 148-142.

[15] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. Rev. At. e Ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 1.029.

[16] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12

[17] *Ibidem*, p. 13

[18] Dentre os quais, exemplificativamente: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

[19] Neste particular, destacam-se a Carta Mundial para Natureza, a qual inovou ao abandonar o

organizações intergovernamentais de cunho ambiental, a Assembleia Geral das Nações Unidas se viu obrigada a convocar nova conferência, em função de que, passados dez anos desde Estocolmo, o progresso ambiental ainda era mínimo e a destruição do meio ambiente era crescente[20].

O grande avanço percebido na Conferência do Rio de Janeiro foi a análise conjunta de temas que até então recebiam tratamento separado. Mais de 50 Organizações Intergovernamentais, 176 Estados e milhares de representantes de organizações não governamentais reuniram-se para buscar uma conciliação entre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, se o conceito resultante da Convenção do Rio foi o desenvolvimento sustentável[21], a *Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*[22] foi o seu manual. Esse documento consagraram-se importantes princípios de direito ambiental internacional, tais como o direito soberano dos Estados de explorar e utilizar os seus recursos naturais em conformidade com as suas políticas ambientalistas; a responsabilidade internacional por dano ocorrido além das fronteiras nacionais; o dever de evitar dano ambiental grave em outros Estados; a obrigação de desenvolver o direito internacional no campo da responsabilidade (*liability*); o dever de consulta prévia ao iniciar obras suscetíveis de provocar dano ambiental em outros Estados; de notificar imediatamente aos demais Estados e organizações internacionais, no caso de acidente capaz de provocar dano ambiental grave; o dever de adotar legislação ambiental efetiva; de cooperar de boa-fé com os demais Estados na defesa efetiva do meio ambiente; de solucionar

---

caráter antropocentrista prevalente até então e o Relatório de Brundtland, publicado em 1987, e que, preocupado com o crescimento populacional, com a segurança alimentar, o consumo de energia e o desaparecimento das espécies aconselhou esforços cooperativos para o fim de tutelar os direitos das gerações presentes e futuras. (AMARAL JUNIOR, *op.cit.* p. 14)

[20] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 33.

[21] *Ibidem,* p.47.

[22] "Esta Carta contém 27 princípios e busca estabelecer um novo modelo de desenvolvimento, fundado na utilização sustentável dos recursos ambientais, no respeito à capacidade do Planeta de absorção de resíduos e de efluentes líquidos e gasosos poluentes e, por fim, na valorização da qualidade ambiental como requisito imprescindível à qualidade de vida, que somente pode ser proporcionada através da solidariedade socioeconômica e da cooperação técnico-científica entre os povos" (MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência.** 5ª. Ed. Ref. atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.146).

pacificamente as controvérsias internacionais ambientais[23].

Alberto do Amaral Junior (2011), ao analisar esse momento histórico de consenso de que conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental beneficia os interesses das gerações presentes e futuras, objetivo primordial da Declaração do Rio, destaca[24]:

> O conceito de desenvolvimento sustentável simboliza essa conciliação ao congregar numa fórmula sugestiva o direito ao desenvolvimento, o combate a pobreza e o bem estar das gerações futuras. A declaração do Rio favorece a avaliação do comportamento dos governos no tocante à gestão dos assuntos ambientais e com maior força impulsiona a formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Consagra o direito soberano dos países de extrapolarem os seus recursos naturais em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, acentuando, na linha da Declaração de Estocolmo, o dever de assegurar que as atividades no interior de cada jurisdição nacional não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas de se situem além dos limites da jurisdição nacional.

Também é fruto da *Rio 92*, a Agenda 21, que se trata de um documento pragmático e consensual de ampla abrangência, porém, sem força jurídica ou legal, visando a "subsidiar ações do Poder Público e da sociedade em prol do desenvolvimento sustentável".[25]

Desde a Conferência do Rio até os dias atuais, vive-se a última fase da regulação internacional do meio ambiente, a qual observa tentativas de parceria entre organizações públicas e privadas, dada a globalidade do meio ambiente. No período sob análise, vislumbra-se a assinatura do Protocolo de Kyoto (1997), a Declaração de Johannesburgo e a Conferência de Bali (2007).

Todavia, os esforços da comunidade internacional traçados até aqui se resumem em uma dicotomia preocupante: de um lado os dados científicos que comprovam um crescimento exponencial na exploração dos recursos ambientais. Do outro, os inesgotáveis debates diplomáticos, descompromissados e sem efetividade.

---

[23] SILVA, *op. cit*. p. 38.
[24] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 15
[25] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência**. 5ª. Ed. Ref. atual.e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 91.

2.2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional é constituído por regras de direito internacional desenvolvidas com o fim de preservar o meio ambiente. Desta forma, as suas fontes são as mesmas do direito internacional, valendo o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como norte identificador.[26]

Assim discrimina o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça acerca das fontes de direito internacional:

> A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
> a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
> b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
> c) Os princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
> d) Sob ressalva da disposição do artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras do direito.
> A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.[27]

2.2.1. Tratado e costume

Em se tratando de proteção do meio ambiente, os tratados constituem as principais fontes de criação de direitos e obrigações internacionais,[28] sendo a sua definição trazida pela Convenção de Viena de 1969, a qual, em seu artigo 2º estabelece como um “acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita regulado pelo direito internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica”.[29]

---

[26] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002. p. 28.
[27] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 27
[28] *Ibidem*. p. 28
[29] SCHMIDT, Caroline Assunta, **Tratados Internacionais de direito Ambiental**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 17

Tratado, portanto, pode ser entendido como todo acordo formal concluído entre Estados e Organizações Internacionais, destinado a produzir efeitos jurídicos.[30]

Quanto aos tratados ambientais, Geraldo Eulálio Silva (2002) leciona que podem ser genéricos ou específicos; ou encarados geograficamente: globais, regionais, sub-regionais ou bilaterais. Prossegue asseverando que, diante da evolução rápida do direito ambiental e das incertezas existentes quanto à codificação de certos temas, percebe-se uma tendência de serem negociados tratados genéricos (*umbrela conventions*), em que se traçam os grandes princípios. Aos protocolos suplementares resta a fixação das regras mais objetivas. Exemplo desse modelo é a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (1985), a qual foi complementada pelo Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de Ozônio (1987).[31]

Alberto do Amaral Junior (2011) explica que inicialmente os tratados ambientais possuíam uma abordagem setorial com regras separadas sobre temas isolados. Em seguida, foi percebida uma evolução que pôde ser observada na forma com que a Convenção das Nações Unidas sobre direito do Mar de 1982 referiu-se a proteção do meio marinho – o qual passou a ser protegido como um todo. Após, observaram-se novos avanços na medida em que foram sendo criados controles internacionais para a produção, o transporte e o comércio de substâncias danosas, com objetivo de proteção da biosfera.[32]

O supracitado autor afirma, em continuidade, que os tratados atuais tendem a captar a globalidade do meio ambiente e não mais se detêm a proteger áreas geográficas definidas ou espécies em particular. Citando Tomas Gehring, esclarece que os tratados sobre meio ambiente atuais possuem duas caraterísticas primordiais: a constitucionalização e a fragmentação; de forma que os Estados

---

[30] GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006. p. 41.

[31] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002. p. 9.

[32] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 28/29

buscaram dar caráter constitucional a alguns temas ambientais com o objetivo de vincular o Estado e, inclusive, criar aparato institucional, por meio da criação de órgãos específicos de controle, de modo que a rigidez diplomática possa ser moldada acompanhando as mudanças da sociedade.[33]

Assim, pode-se afirmar que os tratados ambientais modernos constituem microssistemas normativos, com lógica própria e fins específicos. Cita-se, inclusive, como importante exemplo, as convenções-quadro, que são elaboradas incluindo obrigações gerais e fixando procedimento para que seja criado o protocolo posterior. Alberto do Amaral Junior acentua que a preferência por essa modalidade na regulação do meio ambiente denota o desejo de se buscar um consenso. Da mesma forma, evidencia a complexidade da regulação internacional do meio ambiente, que, impelida a lidar com a constante evolução científica, se vê, rotineiramente, diante de novas perspectivas sobre os mesmos bens ambientais e sobre aa forma de preservação/utilização destes, o que obriga a comunidade diplomática a realizar acordos que assegurem a continuidade das negociações, a fim de viabilizar uma maior mobilidade de adequação normativa.[34]

Por isso, a ciência assume papel central na formação dos tratados ambientais internacionais, que dependem da evolução científica para solucionar a problemática ambiental. Isso não quer dizer que a existência de uma solução técnica, substitua as decisões políticas, todavia, enquanto estas se fundam no interesse equilibrado entre custos e benefícios, aquela embasa e fornece fundamentos para a solução do problema. Ou seja, sobre o tema segue o seguinte raciocínio:

> (...) é muito mais difícil para um governo defender medidas baseadas no aumento das vantagens e benefícios particulares, em geral de curto prazo, quando as evidências científicas apontam em sentido contrário. Os representantes governamentais devem assim explicitar claramente os seus interesses ou se render à avaliação científica realizada.[35]

No que diz respeito ao costume, ainda que a sua supremacia tenha cessado após a Segunda Guerra Mundial, diante do aumento dos membros da comunidade

---

[33] AMARAL JUNIOR, Alberto do, Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas, 2011. p. 29
[34] *Ibidem.* p. 30/32
[35] *Ibidem.* p. 33

internacional e da necessidade de codificação das normas para solucionar novos e complexos problemas, tal instituto ainda possui incidência e é reconhecido como direito pelo artigo 38 da Corte Internacional[36].

Todavia, de acordo com Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2002), ainda que o costume tenha se transformado em um critério insatisfatório e lento para acompanhar a evolução do direito internacional, não pode ser ignorado, principalmente na esfera ambiental. Cita-se como exemplo, a Resolução n.º 44/228 da Assembleia Geral de dezembro de 1989 que estipulou como um dos objetivos da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento examinar a possibilidade de serem elaborados direitos e obrigações gerais, considerando os importantes instrumentos legais existentes. Ou seja, a resolução objetivou a elaboração de regras consuetudinárias de direito ambiental. (Eulálio – fls. 12/13)

Ademais, não se pode esquecer que o costume permitiu o reconhecimento de princípios importantes, como o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, reiterado pelo Princípio 2 da Declaração do Rio.

Destaca-se que convenções multilaterais largamente aceitas não vinculam apenas as partes a que ela aderiram, se tornando causa de formação de costume internacional aplicável aos demais Estados. É o caso da Convenção MARPOL de 1973/78.

Desta forma, ainda que a preservação ambiental não comporte aguardar o decurso do tempo de consolidação do costume, observou-se abreviação considerável deste processo. Na proposta de criação da zona econômica exclusiva, no início dos anos 70, observou-se aceitação imediata por vários governos, o que atribuiu natureza consuetudinária antes mesmo da consagração da Convenção. Aliás, desde a disputa acerca da delimitação da Plataforma continental do Mar do Norte passou a ser utilizada a expressão "*instant custom*", para nomear situações nesse sentido.

---

[36] GUERRA, Sidney César Silva. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006. p. 44.

Assim, o costume assume papel relevante no rol de ferramentas do direito internacional ambiental, tendo em vista que muitos tratados não são executados ou não são assinados por diversos Estados.[37]

2.2.2. Princípios Gerais do Direito

No que pertine ao tema aqui proposto, qual seja a solução de controvérsias envolvendo meio ambiente, os princípios gerais do direito possuem importância inquestionável, fornecendo base axiológica para a resolução dos litígios.

Isso porque, entende-se como ordenamento disciplinante de um fenômeno global, de forma que, mesmo nos aspectos atinentes ao direito interno dos Estados, a solução mais eficiente é a aplicação dos princípios gerais do direito, sejam os comuns a várias legislações dos Estados, sejam os previstos pelo ordenamento internacional como um todo[38].

Para Guido Fernando Silva Soares (2001), a Declaração de Estocolmo de 1972 sobre meio ambiente humano e a Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento são, para o direito internacional do meio ambiente, "uma notável consolidação de princípios gerais do direito", uma vez que, "ao critério da causa eficiente determinada pela fonte originária, preferimos um critério finalístico para as normas constantes nas citadas Declarações: sua prolação decorreu de uma necessidade de tornar claras e iniciantes da formação de um costume internacional as normas que se encontravam subjacentes na consciência dos Estados da atualidade, porquanto protetoras de valores das gerações presentes e futuras".[39]

Ademais, superadas eventuais discussões doutrinárias acerca da natureza dos princípios, as quais não são objeto do presente estudo, destaca-se que, atualmente, há uma valorização da atividade interpretativa do juiz, diante da distância entre as normas jurídicas positivas e as exigências do acelerado

---

[37] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 36-37

[38] SOARES, Guido Fernando Silva**. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001. p. 199

[39] *Ibidem*, p. 200

desenvolvimento econômico. Portanto, os princípios gerais do direito assumem importante relevo, na medida em que fornecem pauta para orientar a interpretação judicial na sociedades pós-industrial, caracterizada pela complexidade e pelo dinamismo e, via de consequência, incompatível com a rigidez dos tipos jurídicos fechados.[40]

Alberto do Amaral Junior, ao tratar do tema, explica:

> Os princípios determinam que algo seja realizado em conformidade com as possibilidades jurídicas existentes; são mandatos de otimização que podem ser cumpridos em graus diversos. Os princípios se caracterizam pela generalidade ou indeterminação, pela versatilidade, pela suscetibilidade de conteúdo, alterável ao longo do tempo e das circunstâncias, pela abertura sem pretensão de regulamentação exaustiva de todos os casos, pela expansibilidade perante situações ou fatos novos, sem os absorver ou neles se esgotar, e pela harmonia, alheia à revogação ou invalidação recíproca.[41]

Na área ambiental internacional, acrescem-se às declarações supra citadas, como padrões guia de princípios gerais do direito ambiental internacional, o relatório do grupo de especialistas da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU e o relatório do grupo de especialistas da UNEP como exemplos de utilização dos princípios. O primeiro expôs, em 1995, princípios capazes de orientar a redação de instrumentos jurídicos e a interpretação de tratados e normas internacionais. O segundo, por sua vez, arrola princípios gerais de direito internacional do meio ambiente[42].

Da análise desses instrumentos normativos, podem ser extraídos princípios de relevante utilização na solução de controvérsias ambientais: dentre os quais o da precaução, o do poluidor-pagador, da equidade e o da responsabilidade comum, porém diferenciada, este último de grande importância para o direito internacional do meio ambiente, uma vez que orienta a justiça distributiva. Tal conceito foi firmado no corpo do GATT de 1965 e igualmente foi previsto, ainda que de forma sutil no

---

[40] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo. Editora Atlas: 2008 p. 136.
[41] *Ibidem*. p. 138/139
[42] *Idem.* **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 39

Princípio 23 da Declaração de Estocolmo, sendo cristalizado no Princípio 7[43] da Declaração do Rio[44].

O que se pode perceber, no entanto, é que, apesar da impossibilidade técnica de imperatividade automática dos princípios de direito ambiental internacional contemplados nas declarações vigentes,[45] quando se trata da tutela internacional do meio ambiente, em que "a extensão dos eventos é de tal ordem que Estados e indivíduos são simultaneamente, poluidores e vítimas da poluição que produzem", afigura-se ineficiente a utilização das regras usuais sobre responsabilidade estatal.[46]

2.2.3. Decisões judiciais e Doutrina

Por fim, no que se refere as fontes do direito conforme o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, merecem análise, ainda que mais sucinta, as decisões judiciais, a doutrina.

A influência da jurisprudência dos tribunais internacionais, assim entendida pelos precedentes da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ), únicos tribunais judiciários com competência geral e jurisdição universal[47], é demonstrada, principalmente, pela análise de três decisões obtidas na fase de formação do instituto: *Trail Smelter Case*, O Caso do Canal de Corfu e o caso do Lago Lannoux.

---

[43] Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. Disponível em < http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 18.05.2013

[44] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 46

[45] SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades – São Paulo: Atlas, 2001, p. 200

[46] AMARAL JUNIOR, *op. cit.* p. 49

[47] SOARES*, op.cit,* p. 205.

Geraldo Eulálio do Nascimento ao tratar do Trail Smelter Case, explica:

> O Trail Smelter Case resultou de um acordo de arbitragem entre os Estados Unidos e o Canadá de abril de 1935, com o objetivo de dar uma solução final a uma questão de poluição por dióxido de enxofre provocada pela fundição de zinco e chumbo em território canadense, com graves consequências no Estado de Washington nos Estados Unidos. Na decisão, o Tribunal reconheceu existir um princípio de direito internacional, segundo o qual "o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro da sua jurisdição". Em decorrência deste princípio, o laudo arbitral diz o seguinte: "Nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal maneira que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro Estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante provas certas e conclusivas."[48]

O mesmo autor, ainda sobre o tema, complementa que, apesar das críticas doutrinárias que são feitas ao caso, a conclusão que se pode tirar do laudo arbitral mencionado é que "de acordo com o direito internacional, um Estado é obrigado a tolerar as consequências de atividades de outro Estado, lícitas per se, embora afetando o seu território, até o momento em que tais efeitos extraterritoriais se traduzam em lesão ou prejuízo de consequências sérias".[49]

Quanto ao Caso do Canal de Corfu, a Corte Internacional de Justiça decidiu, ao analisar danos causados em navios britânicos por minas existentes na costa da Albânia que "nenhum Estado pode utilizar o seu território para cometer atos contrários aos direitos de outros Estados", princípio este que restou acolhido pelo direito ambiental internacional. Por fim, ainda que sem relação com a poluição transfronteiriça, a sentença arbitral do Caso Lannoux tratou sobre o tema, na medida em que, ao analisar a possibilidade de utilização de um lago pela França, abordou a possibilidade de poluição do mesmo para a utilização da Espanha.[50]

Quanto à "doutrina dos juristas mais qualificados", apesar de possuir relevância reconhecidamente menor ante a jurisprudência internacional, não podem ser desconsiderados os trabalhos da *International Law Association* e do *Institut de*

---

[48] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002. p. 15.
[49] *Ibidem.* p. 16.
[50] *Ibidem*. p. 16.

Droit International que colaboram no desenvolvimento de obrigações, principalmente em tema de poluição atmosférica.[51]

[51] SANDS, Philippe. ***Principles of international environmental law*.** Cambridge University Press, 2003. p. 154

3. COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.1. RELAÇÕES ENTRE COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

O capítulo inicial da presente monografia analisou a evolução e as formas de intervenção/cautela internacional do meio ambiente. Porém, certo é que o caminho percorrido no sentido da prevenção dos danos e da tutela dos bens ambientais para as gerações futuras muitas vezes encontra entrave nas necessidades do comércio internacional e do desenvolvimento.

O modelo de sociedade atual ainda não compatibilizou com a ideia de que meio ambiente e desenvolvimento são desafios interligados, de forma que o desenvolvimento não se sustenta se a base de recursos não subsistir.[52] Ao contrário, o que se observava até pouco tempo era um distanciamento em que comércio internacional e preservação ambiental perseguiam caminhos próprios. Todavia, ironicamente, graças à vitória do liberalismo no pós-Guerra é que se visualizou o início da convergência entre os institutos. O resultado do crescimento das sociedades desenvolvidas fez surgir o interesse pela potencialidade da qualidade de vida. Citando o autor destas afirmações, “regras ambientais severas correspondem à alteração qualitativa das aspirações sociais produzidas, em curto espaço de tempo, por um cenário de contínua prosperidade.” Essa atmosfera leva a consciência de que não são opostas, mas complementares, a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico.[53]

Todavia, em face das novas complexidades, em que são os mesmos os interessados no desenvolvimento do comércio e na preservação do meio ambiente é que se instituíram formações técnicas internacionais de equilíbrio. Ainda que possuam instituições distintas de regulamentação, percebe-se uma miscigenação nas interferências das mesmas. Inúmeras regras do GATT tem impacto na esfera ambiental, podendo citar, exemplificativamente, o artigo I que prescreve padrões ambientais para importações entre membros da OMC e o artigo XX, que será tratado

---

[52] SOARES, Remi Aparecida de Araujo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico – Conciliação.** Curitiba: Editora Juruá. 2010. p.116.

[53] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 137-139

em tópico específico. Outro exemplo advém do acordo do TRIPs, que impede concessão de patentes às invenções que causem graves danos ao meio ambiente.[54]

Da mesma forma, tratados ambientais também repercutem drasticamente na atividade econômica[55], ainda que poucos tenham tido "audácia" de instituir sanções comerciais expressas.

O conflito prático entre as políticas comerciais e ambientais obstaculiza a necessidade de integração desses setores. De um lado, os negociadores comerciais pugnam por redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a qualquer custo. Por seu turno, os ambientalistas defendem a relativização do modelo convencional de custo-benefício, o qual não abrange os custos da degradação ambiental.[56] À OMC vem cabendo o difícil papel de escrever o equilíbrio entre estas forças.

Daniel C. Esty, tratando do tema, traça um paralelo entre os paradigmas que embasam o conflito. Enquanto os defensores do livre comércio acreditam que a prosperidade do desenvolvimento solucionaria os eventuais riscos ambientais, por injetar recursos, os grupos ambientais acreditam que a possibilidade de extinção de vida na terra justifica a imposição de penalidades em tratados ambientais[57].

Alberto do Amaral Junior (2008) esmiúça detalhadamente o trabalho produzido por Daniel C. Esty, do que nos utilizaremos em quadro comparativo de livre elaboração acerca dos desafios que o meio ambiente delineia para o comércio[58]:

	Para Amaral, retira-se dessa proposição o potencial devastador do comércio, muito

[54] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 255-256

[55] Exemplos: Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a camada de Ozônio, Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e Flora Silvestre (CITES) e a Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos.

[56] AMARAL JUNIOR, *op. cit.* p. 141

[57] ESTY, Daniel C. ***Greening the GATT: trade, environment, and future.*** Washington, DC: Institute for International Economics, 1994.p.37

[58] AMARAL JUNIOR, *op. cit.* p. 143/144

Without environmental safeguards, trade may cause environmental harm by promoting economic growth that results in the unsustainable consumption of natural resources and waste production.	superior à capacidade de reposição dos recursos naturais, de forma que a solução radical seria a interrupção do fluxo mercantil ou a elaboração de normas ambientais orientadoras do fluxo das relações comerciais. Cita, ainda, exemplo do efeito do comércio internacional no meio ambiente: "o transporte de mercadorias entre países, efetuado por navios, aviões ou veículos automotores, não deixa de lesar a natureza, quer pelo derramamento de óleo nos oceanos, quer pela emissão de dióxido de carbono na atmosfera"
Trade rules and trade liberalization often entail market access agreements that can be used to override environmental regulations unless appropriate environmental protections are built into the structure of trade system.	A proposta implícita diz respeito a necessidade de discernimento entre padrões legítimos de barreiras que não sejam tão rígidas a ponto de bloquear o comércio, nem tão brandas que façam os danos ambientais extrapolar fronteiras.
Trade restrictions should be available as leverage to promote world-wide environmental protection, particularly to address global or transboundary environmental problems and to reinforce international environmental agreements.	Sugere medidas comerciais para equilibrar os *standards* estrangeiros de proteção ambiental, de modo a evitar que estes tenham propósitos de mera competição de mercados internacionais.
Even if the pollution they cause does not spill over into other nations countries with lax environmental standards have a competitive advantage in the global marketplace and put pressure on countries with high environmental standards to reduce the rigor of their environmental requirements.	Em síntese, os países que possuem legislações mais brandas de proteção ambiental acabam possuindo vantagens comerciais em relação aos Estados mais protecionistas e empurrando estas nações em um sentido contrário da preservação.

Ocorre que, o aquecimento global e o dele decorrente aumento do nível dos oceanos, aliado ao desaparecimento de espécies e à redução da água potável, acabam obrigando a superação dos conflitos entre comércio e meio ambiente e a busca por uma conciliação emergencial.

Patrícia Silveira da Rosa (2009), ao analisar a sociedade de risco lecionada por Urick Beck, bem sintetiza as razões pelas quais as organizações internacionais se movimentam na intenção de *sustentabilizar* a utilização dos recursos naturais. A sociedade de risco atual vive em situação semelhante àquela vivida pela sociedade industrial, ambas fruto da modernização. Todavia, na contemporaneidade, as ameaças nucleares, químicas, ecológicas e biológicas não são delimitáveis, facilmente imputáveis e, principalmente, compensáveis. A sociedade de risco gera uma sociedade de escassez e os impactos catastróficos dela decorrentes,

provenientes de uma indústria nuclear, química ou genética despreocupada geram uma "vitimização democrática", uma vez que, diferentemente da pobreza, as consequências dos riscos ecológicos não escolhe grupos sociais específicos para surtir seus efeitos[59].

O fato é que, atualmente, seja pela exigência do mercado, seja pela natureza do meio ambiente, que desconhece fronteiras, tanto o comércio, quanto a regulação do meio ambiente sofreram as consequências da globalização[60].

Guido Fernando Silva Soares (2001), ao lecionar acerca das inter-relações entre regulamentação das atividades econômicas internacionais e as normas internacionais sobre proteção do meio ambiente explica que as mesmas devem ser consideradas de acordo com três aspectos:

> (...) no setor da movimentação internacional de financiamentos e crédito (sob a égide do Bird, dos componentes do denominado "Grupo do Banco Mundial",[61]dos bancos regionais e em importantes relações intergovernamentais bilaterais ou contratos entre empresas privadas, com ou sem a assistência de Governos), no setor da regulamentação das finanças internacionais (FMI) e no que respeita a regulamentação dos movimentos internacionais de mercadorias e dos bens imateriais, como a propriedade intelectual, os serviços e os investimentos internacionais (Gatt e OMC). A partir das sequelas da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em especial depois da adoção do World Bank Environmental Guidelines, praticamente qualquer empréstimo internacional concedido pelo Grupo do Bird e pelos bancos regionais, bem como as medidas internacionais adotadas ao amparo do FMI nos setores financeiros e monetário internacionais, já exigências relacionadas à adequação de projetos governamentais ou sob sua responsabilidade ou supervisão, a normas locais e/ou internacionais de proteção ao meio ambiente, em particular nos grandes projetos, às necessidades de realizações de análises prévias de impacto ambiental. Sem dúvidas, tais exigências foram determinadas pelos Governos de Estados fornecedores de recursos financeiros, que, por pressões internacionais, já condicionavam suas atividades internacionais a avaliações de impactos ambientais nos grandes projetos financiados com recursos oficiais, da mesma forma como exigem para os grandes projetos nacionais. (...) no que diz respeito ao comércio internacional, a situação pode ser diversa: as medidas adotadas em tal setor não são destinadas ao reforço às normas ambientais; pelo contrário, há oposições de interesses entre, de um lado, as normas internas ou internacionais de proteção ao meio ambiente, e, de outro, aquelas que buscam uma liberalização do comércio internacional.[62]

---

[59] ROSA, Patrícia Silveira da. **O licenciamento Ambiental à luz da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.** p. 84-86

[60] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 139

[61] Guido Fernando Silva Soares esclarece, nesse ponto: os componentes do denominado Grupo do Banco Mundial são CFI, a AID e a MIGA.

[62] SOARES, *op. cit*, p. 139

Em especial no que diz respeito ao tema do presente estudo e, principalmente em função do fenômeno da mundialização, as implicações das normas votadas na OMC demonstram-se um tema de interesse direto para a proteção internacional do meio ambiente[63]. Diante disso, se visualizou o fenômeno denominado de "*greening the Gatt*" e que culminou no estabelecimento, pelo Conselho do Gatt no Grupo sobre Medidas Ambientais e o Comércio Internacional (*Group on Environmental Measures and International Trade*), o qual foi reativado em 1991 e passou a ser chamado de Grupo Emit (*Environmental Measures na International Trade*), possuindo como agenda principal a compatibilização do Protocolo de Montreal sobre a Camada de Ozonio, a Cities e a Convenção da Basiléia, com as provisões do Gatt; a transparência das regulamentações nacionais ambientais que tenham reflexos no comércio internacional e os efeitos das regulamentações sobre embalagens e etiquetagens visando à proteção do meio ambiente. A essa agenda, foram acrescidos os tópicos da Agenda 21, fruto da ECO/92.[64]

O Grupo Emit foi substituído, em 1994, pelo Subcomitê sobre Comércio e Meio Ambiente, já no âmbito final das negociações para instituição da OMC, que prevê, em seu preâmbulo:

> As relações no campo do comércio e das realizações econômicas deverão ser conduzidas com vistas a elevar os padrões de vida, assegurar pleno emprego e um maior e mais estável volume de renda real e efetiva demanda, e expandir a produção de bens e serviços, ao mesmo tempo em que permita uma utilização ótima dos recursos do mundo, de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando tanto enfatizar os meios para tanto, quanto uma maneira consistente em suas necessidades e preocupações em diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Assim, dada partida na atuação sustentável da OMC, o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente definiu que suas atribuições seguiriam os seguintes pontos de referência:

> a) identificar os relacionamentos entre medidas comerciais e medidas comerciais e medidas ambientais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável;

---

[63] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 140

[64] *Ibidem*, p. 147

> b) recomendar medidas adequadas sobre modificações nas normas do sistema multilateral de comércio, compatíveis com sua natureza aberta, equitativa e não discriminatória, em particular, tendo em vista:
> "1. realçar-se a interação positiva entre as medidas de comércio internacional e de proteção do meio ambiente, para promoção do desenvolvimento sustentável, com miras preferenciais aos interesses dos países em desenvolvimento e daqueles menos desenvolvidos dentre estes;
> 2. evitarem-se medidas protencionistas no comércio internacional e profligarse por uma efetiva adesão a regras multilaterais, a fim de assegurar-se uma responsividade do sistema multilateral de comércio aos objetivos da Agenda 21 e da Declaração do Rio, em particular o Princípio 21; e
> 3. supervisionar as medidas comerciais usadas para finalidades ambientais, aqueles aspectos das medidas ambientais relacionadas a comércio, que têm efeitos significativos no comércio, e a efetiva implementação das disciplinas multilaterais que deverão governar tais medidas.[65]

Em 1999, Mike Moore, Diretor Geral da OMC, à época, declarou, em Informe sobre Comércio e Meio Ambiente que:

> todos los globiernos Miembros de la OMC, apoyan el libre comercio porque contribuye al aumento del nivel da vida de las famílias trabajadoras, lo que a su vez conduce a um médio ambiente menos contaminado. Em el presente Informe se subraya que el comercio y el médio ambiente, lejos de ser conceptos contradictorios, pueden de hecho ser complementários.[66]

A mudança foi construída e o resultado pôde ser demonstrado pelas restrições tarifárias e não tarifárias e a exceção ao livre trânsito de mercadorias prevista no artigo XX do Gatt, tópicos a seguir analisado.

Todavia, Remi Aparecida Soares, por seu turno, observa que o Comitê criado pela OMC para tratar de assuntos ambientais, não foi criado pela preocupação com a escassez dos bens ambientais, mas sim porque tratar do tema "meio ambiente" é inevitável, eis que interfere nas políticas comerciais mundiais e "incomoda o livre-comércio". Ainda que a atuação da OMC possa ser positiva para o meio ambiente, alerta-se para a utilização da questão ambiental como mera proteção dos países ao seu mercado interno.[67]

---

[65] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 149

[66] Todos os governos membros da OMC apoiam o livre comércio porque contribui para aumentar o nível de vida das famílias trabalhadoras, que por sua vez leva ao meio ambiente mais limpo. Este relatório enfatiza que o comércio e o meio ambiente, longe de ser conceitos contraditórios, podem de fato ser de complementares (tradução nossa).

[67] SOARES, Remi Aparecida de Araujo. Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico – Conciliação. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Curitiba: ED. Juruá. p.143.

3.2. ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO INTERNACIONAL NO GATT E NA OMC

Conforme já mencionado, a criação do Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional (EMIT *Group*) foi a primeira medida institucional do GATT com intenção de proteção do meio ambiente e foi instituído com a missão de verificar a compatibilidade da políticas de meio ambiente com as suas próprias normas, principalmente com enfoque nos países em desenvolvimento.[68]

Daí por diante, com base na aceitação do desenvolvimento sustentável e, principalmente, com a criação da OMC, foram observados instrumentos de viabilização das teorias embasadoras da criação do Comitê e que deram mais efetividade aos Princípios firmados nas Convenções Internacionais anteriores.

Alberto do Amaral Junior (2011) sintetiza:

> O tratamento institucional do meio ambiente no Gatt e na OMC é o produto da força adquirida pelo livre-comércio no segundo pós-guerra e do êxito obtido pela regulação ambiental promovida pelos governos e organizações internacionais. O Comitê relaciona as medidas comerciais aptas a promover o desenvolvimento sustentável e recomenda modificações nos instrumentos já negociados.[69]

Desta forma, passa-se a análise dos instrumentos criados pelo Gatt e pela OMC para dar aplicabilidade prática ao resultado dos debates até então existentes.

3.2.1 O Artigo XX do *General Agreement on Tariffs and Trade*[70] (Gatt)

O artigo XX do Gatt[71] trata-se de uma exceção às regras de liberalização do comércio internacional criada com o objetivo de fornecer elasticidade aos Estados

---

[68] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 149

[69] *Ibidem*. p. 152

[70] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. *General Agreement on Tariffs and Trade*, 1947. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm> Acesso em: 10.07.2013.

[71] *General Exceptions*
Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures:

para proteger interesses entendidos como primordiais. Demonstra-se como uma exaltação à soberania estatal e, simultaneamente, confere legitimidade ao próprio Gatt, ao incorporar valores básicos não relacionados ao comércio restritivamente considerado.[72]

Destaca-se, por oportuno, que o artigo XIV do Acordo sobre Comércio de Serviços da Rodada do Uruguai, inspirado pelo artigo XX do Gatt também apresenta um rol de exceções ao comércio e, aliado ao primeiro, afiguram-se importante ferramenta de equilíbrio entre comércio e meio ambiente.

Observa-se que a fragmentação do direito internacional está cada vez mais evidente, o que não deixa de ser observado na OMC que, na condição de sistema aberto, aceita e tenta compatibilizar os subsistemas do direito internacional, do qual, inclusive, faz parte, junto ao direito internacional humanitário e da proteção ao meio ambiente.[73]

Amaral (2008) explica:

> A OMC não é um subsistema fechado, impenetrável à influência das demais normas internacionais. O artigo XX do GATT, analisado a seguir, enumera

---

(*a*) necessary to protect public morals;
(*b*) necessary to protect human, animal or plant life or health;
(*c*) relating to the importations or exportations of gold or silver;
(*d*) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement, including those relating to customs enforcement, the enforcement of monopolies operated under paragraph 4 of Article II and Article XVII, the protection of patents, trade marks and copyrights, and the prevention of deceptive practices;
(*e*) relating to the products of prison labour;
(*f*) imposed for the protection of national treasures of artistic, historic or archaeological value;
(*g*) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption;
(*h*) undertaken in pursuance of obligations under any intergovernmental commodity agreement which conforms to criteria submitted to the CONTRACTING PARTIES and not disapproved by them or which is itself so submitted and not so disapproved;*
(*i*) involving restrictions on exports of domestic materials necessary to ensure essential quantities of such materials to a domestic processing industry during periods when the domestic price of such materials is held below the world price as part of a governmental stabilization plan; *Provided* that such restrictions shall not operate to increase the exports of or the protection afforded to such domestic industry, and shall not depart from the provisions of this Agreement relating to non-discrimination;
(*j*) essential to the acquisition or distribution of products in general or local short supply; *Provided* that any such measures shall be consistent with the principle that all contracting parties are entitled to an equitable share of the international supply of such products, and that any such measures, which are inconsistent with the other provisions of the Agreement shall be discontinued as soon as the conditions giving rise to them have ceased to exist. The CONTRACTING PARTIES shall review the need for this sub-paragraph not later than 30 June 1960.

[72] *Ibidem*. Pg. 210/212

[73] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.189/190.

> as causas que justificam as exceções ao livre-comércio, mas a sua aplicação suplanta exegese estrita dos tratados da OMC abrindo-se para a totalidade do direito internacional. Sob esse aspecto, a OMC é um subsistema aberto, dinâmico e poroso que, ao mesmo tempo, influencia e recebe os efeitos da transformação do sistema mais amplo no qual ele está inserido.[74]

A condição de embrião do artigo XX do Gatt é imputada à oposição Polonesa à Convenção Internacional para abolição das Proibições e Restrições à Importação e Exportação, de 1927, tratado este que idealizava acabar com o protecionismo, através de uma meta ambiciosa de abolir, em seis meses, todas as restrições incidentes na exportação e importação. Diante do impasse, foram criadas restrições, dentre as quais aquelas destinadas à proteção da saúde pública, dos animais e plantas contra doenças, insetos e parasitas danosos, destacando-se, contudo, que tais exceções não poderiam constituir-se em restrições comerciais simuladas.[75]

Porém, a origem pontual do artigo sob análise reside no artigo 43 do esboço da Carta proposta pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido e que objetivava criar a Organização Internacional do Comércio.[76]

Iniciando na análise deste artigo, pode-se mencionar que o seu *caput* estipula requisitos para aplicação das exceções previstas nas alíneas. É uma obrigação de boa-fé, sendo entendido, pela análise da jurisprudência produzida até aqui, como uma garantia para coibir que as exceções que visam a proteger questões básicas como a saúde, a moral e o meio ambiente, sejam utilizadas de forma simulada para disfarçar intenção de discriminação arbitrária/injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. [77]

---

[74] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 190

[75] *Ibidem,* p. 192

[76] *Idem.* Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212

[77] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> Acesso em: 20.06.2012

Por sua vez, a forma de aplicação do artigo XX pode ser mais bem visualizada pela análise casuística da jurisprudência da OMC, no entanto, Amaral introduz:

> Os critérios desenvolvidos pela jurisprudência da OMC para a interpretação do artigo XX privilegiam as seguintes etapas: o intérprete principia por examinar se a medida em causa se inclui entre as exceções enumeradas pelo artigo XX para só então perquirir se ela é necessária para satisfazer o objetivo político responsável pela sua instituição; por último, indaga-se se foram respeitados os requisitos consagrados no caput, a saber, a ausência de discriminação arbitrária ou injustificada entre os países onde existem as mesmas condições ou a imposição de restrições disfarçadas ao comércio internacional.[78]

O objeto do presente trabalho pode ser enquadrado nas alíneas (b) e (g) do artigo XX.

Para ilustrar a análise da alínea (b) utiliza-se o caso *Brazil – Retreaded Tyres*, no qual o Painel afirmou que para a aplicação da mesma a medida deve estar incluída na política do Estado de realização da proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo necessário também, a comprovação de existência de efetivo risco para a saúde humana, dos animais ou dos vegetais. *In casu*, o Painel se manifestou no sentido de que o Artigo XX, parágrafo (b), trata do meio ambiente ao se referir aos animais e vegetais, destacando que o Brasil conseguiu provar que os pneus remoldados causam, no final de sua vida útil, danos à saúde pela possibilidade de ocorrência de doenças como a dengue ou a febre amarela, além de doenças ligadas à liberação de tóxicos após a queimada dos pneus. [79]

Prosseguindo na análise da controvérsia, no que diz respeito à necessidade da medida, o Painel examinou três critérios: *a importância do interesse protegido; a contribuição da medida para o fim perseguido; e, ainda, a repercussão desta para o comércio*. Finda esta fase, passou-se a verificar se haveria a possibilidade de

---

[78] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.193

[79] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> p. 209

[79] AMARAL JUNIOR, *op. cit.* p. 193

utilização de medidas alternativas à proibição de importações, o que ficou definido como impossível, tendo em vista a já utilização destas técnicas pelo Brasil, como medidas complementares à proibição da importação. Em síntese, pode-se dizer que o Órgão de Apelação pautou-se no desenvolvimento sustentável para flexibilizar a obrigação do Brasil de aplicar medidas alternativas razoavelmente disponíveis (*reasonably available alternatives*).[80]

Ocorre que, em dezembro de 2007, o Órgão de Apelação reverteu a decisão do Painel com argumento na violação do artigo XX e na contradição exposta nas reiteradas liminares autorizando importações ao arrepio da vedação postulada pelo Brasil. O que se pode concluir, no entanto, desta decisão é que "uma proteção ambiental sustentada em dados científicos coerentes, baseada nos riscos, pode haver uma interpretação protetiva ao meio ambiente pela OMC". Ocorre que, as medidas nacionais têm de estar em conformidade com os argumentos utilizados para a proteção ambiental. Conforme muito bem observado pelo relatório da FGV, "vê-se, claramente, nesse caso, que a interpretação pelo Órgão de Apelação da medida brasileira como discriminatória foi justamente a existência das liminares emitidas pelos tribunais nacionais liberando a importação de pneus usados, bem como a permissão de importação dos pneus provenientes de Membros do MERCOSUL".[81]

O inciso (g), por sua vez, se demonstrou mais memorável na vigência do GATT, podendo ser mencionados como casos de destaque, em ordem cronológica: *US-Tuna from Canada, Canada-Herring and salmon, US – Tuna-dolphin I, US – Tuna-dolphin II e US – Taxes on automobiles.* Após, com a criação da OMC, somente duas controvérsias com esse ensejo foram analisadas: *US – gasoline* e *US – Shrimp.*

---

[80] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> p. 209

[81] *Ibidem.* p. 210

No âmbito do Gatt, as disputas envolvendo a conservação de golfinhos (*US Tuna* I e *US Tuna II*), nasceram de embargo decretado pelos Estados Unidos à importação de atum, baseando-se na Lei de Proteção dos Animais Marinhos, que visava à diminuição da morte de golfinhos provocada pela pesca de arrasto de atum. O México, contudo, arguiu ser temerário aceitar que uma parte contratante impusesse restrições comerciais com o objetivo de conservação dos recursos naturais de outra parte contratante, uma vez que equivaleria a aplicar a extraterritorialidade no GATT.[82]

As alegações mexicanas consistiam no desrespeito aos artigos III, XI e XIII do Gatt. Os Estados Unidos, por seu turno, afirmou que o embargo atacado não ia de encontro com o artigo III e, ainda, estava protegido pelos artigos XX(b) e XX(g).[83]

No primeiro caso, o painel considerou que os Estados Unidos não poderiam embargar a exportação de atum proveniente do México sob o único argumento de discordância com o modo de produção utilizado, a menos que comprovasse que o método incide diretamente sobre o produto. Ainda que Washington tenha alegado que as normas aventadas se amparavam no inciso 'b' do artigo XX e se afiguravam indispensáveis à sobrevivência dos golfinhos, o painel entendeu que os Estados Unidos não comprovou a necessidade da medida[84]:

> *If the broad interpretation of Article XX(b) suggested by United States were accepted, each contracting part could unilaterally determine the life or health protection policies from which other contracting parties could not deviate without jeopardizing their rights under the General Agreement. The General Agreement would then no longer constitute a multilateral framework for trade among all contracting parties but world provide legal security only in respect of trade between a limited number of contracting parties with identical internal regulations.*[85]

---

[82] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.192

[83] Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis04_e.htm> Acesso em: 12.07.2013

[84] AMARAL JUNIOR, *op. cit*. 200.

[85] Se a interpretação extensiva do artigo XX (b) sugerida por Estados Unidos fosse aceita, cada parte contratante poderia unilateralmente determinar as políticas de proteção à vida e à saúde, do que as outras partes contratantes não poderiam discordar, sem comprometer os seus direitos no âmbito do Acordo Geral. O Acordo Geral, então, já não constituiria um quadro multilateral para o comércio entre todas as partes contratantes, mas sim um contrato entre alguns Estados para proporcionar segurança jurídica apenas em relação comercial entre um número limitado de partes contratantes com regulamentos internos idênticos (tradução nossa).

As razões pelas quais o painel de resolução da disputa decidiu que os Estados Unidos não poderiam justificar o embargo à importação de atum podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: a) as exceções do artigo XX devem ser interpretadas de forma restritiva, para que não se tornem mecanismos de boicote ao comércio internacional; b) os Estados Unidos não provou que o embargo era necessário, ou seja, que era a forma menos lesiva ao comércio para proteger os golfinhos, em comparação com negociações bilaterais, por exemplo; c) a forma de averiguação/medição da morte dos golfinhos pelos Estados Unidos tornaria dificultosa a previsão por parte do México; d) finalmente, o painel concluiu que os Estados Unidos não poderia utilizar as exceções do artigo XX para regular recursos naturais além das suas fronteiras.[86]

O caso *US – Tuna-dolphin II* (Comunidade Europeia e Holanda x EUA) analisou problemática semelhante ao caso anterior sem, contudo, adotar postura diversa. Prevaleceu uma análise *pro* comércio. Alberto do Amaral Junior afirma, quanto a esse ponto, que se criticou, à época, a postura do Painel, uma vez que a não aplicação do artigo XX em medidas com alcance extrapatrimonial conduz a prevalência do mercantilismo à preservação do meio ambiente. Com esta conduta, teria se desconsiderado o objetivo da criação do artigo e "*o impacto potencial que essas normas poderiam ter para a proteção dos golfinhos do Leste Tropical do Oceano Pacífico"*[87].

Desta forma, novamente foi dada interpretação restritiva à alínea (g), negando o entendimento americano de que a expressão utilizada pelo Gatt é "*relating to*", o que denota não ser imprescindível a conservação ambiental como objetivo único do ato. Na contramão das decisões envolvendo golfinhos, sobreveio o caso *Canada – Herring and salmon*, no qual foram reavaliadas as anteriores exigências de "necessidade" ou "essencialidade" da medida, desde que relacionada à conservação ambiental.[88]

---

[86]**Environment and Globalization**. Globalization101. Disponível em: <http://www.globalization101.org>. Acesso em 23.06.2013.
[87] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 201
[88] *Idem.* **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 221-222

Nesse caso (*Canada - Unprocessed Herring and Salmon,* GATT L/6268 - 35S/98, 22 de março de 1988), o Painel concluiu, numa análise conjunta entre a alínea (g) e o caput do artigo XX que não se afigura necessária a comprovação da necessidade ou da essencialidade da medida utilizada para a conservação dos recursos naturais, desde que ela seja relacionada com a preservação. Também se destacou que equivalentes as expressões "destinadas principalmente a" e " relacionada com".[89]

> *4.6 "The Panel noted that some of the subparagraphs of Article XX state that the measure must be "necessary" or "essential" to the achievement of the policy purpose set out in the provision (cf. subparagraphs (a), (b), (d) and (j)) while subparagraph (g) refers only to measures "relating to" the conservation of exhaustible natural resources. This suggests that Article XX(g)does not only cover measures that are necessary or essential for the conservation of exhaustible natural resources but a wider range of measures. However, as the preamble of Article XX indicates, the purpose of including Article XX(g) in the General Agreement was not to widen the scope for measures serving trade policy purposes but merely to ensure that the commitments under the General Agreement do not hinder the pursuit of policies aimed at the conservation of exhaustive natural resources. The Panel concluded for these reasons that, while a trade measure did not have to be necessary or essential to the conservation of an exhaustible natural resource, it had to be primarily aimed at the conservation of an exhaustible natural resource to be considered as "relating to" conservation within the meaning of Article XX(g). The Panel, similarly, considered that the terms "in conjunction with" in Article XX(g) had to be interpreted in a way that ensures that the scope of possible actions under that provision corresponds to the purpose for which it was included in the General Agreement. A trade measure could therefore in the view of the Panel only be considered to be made effective "in conjunction with" production restrictions if it was primarily aimed at rendering effective these restrictions".* [90]

Após a criação da OMC, iniciou-se uma nova fase, em que o Órgão de Apelação estabeleceu parâmetros para interpretação do artigo XX.

O caso *US – gasoline* pode ser suficientemente resumido nas palavras de Alberto do Amaral Junior:

> No caso *US-gasoline*, discutido quando a OMC já existia, o Órgão de Apelação pôs em relevo a necessidade da presença de uma relação direta

---

[89] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> Acesso em: 28.06.2013.

[90] Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/87hersal.pdf> Acesso em: 28.06.2013.

> entre a medida e a conservação que ela pretende alcançar. Frisou na oportunidade que o artigo XX evoca múltiplas relações de causalidade, ilustradas pelo emprego de *necessary* nas letras (a), (b) e (d); *essential* na letra (j); *relating to* nas letras (c), (e) e (g); *for the protection of* na letra (f); in *persuance of* na letra (h); *e involving* na letra (i). Longe de realçar que uma providência doméstica é indispensável, a letra (g) vislumbra a contribuição que a medida fornece para obter certo resultado.[91]

Em releitura do Gatt segundo a jurisprudência da OMC, realizada por um grupo de acadêmicos e professores da Fundação Getúlio Vargas, asseverou-se acerca do caso US – gasoline:

> O Painel decidiu que a medida adotada pelos Estados Unidos não poderia se enquadrar nas exceções do Artigo XX (g), tendo em vista não haver conexão direta entre o tratamento menos favorável dado à gasolina importada (que era quimicamente idêntica à gasolina interna americana) e a alegação de ser altamente poluidora, segundo os padrões de qualidade de ar dos Estados Unidos. Contrariamente, o Órgão de Apelação afirmou que tal conduta se enquadraria na alínea (g) – não havendo necessidade de se ponderar acerca do nexo entre a conduta discriminatória americana e os objetivos da política de preservação ambiental, apesar de ser inconsistente com o caput do artigo XX.[92]

Este relatório considera, inclusive, que, com relação à alínea (b) do Artigo XX, o caso *US - Gasoline* foi o *leading case,* no que concerne à consideração inicial da exceção da alínea (b), para depois analisar a subsunção aos critérios do caput. Os casos posteriores seguiram essa interpretação.

A partir deste caso, o Órgão de Apelação passou a entender que a legitimidade de uma medida depende de dois requisitos: a) adequação ao *caput* do artigo XX e b) incidência em uma das alíneas do mesmo artigo. Todavia, o que se destaca nessa decisão é que além de se favorecer o comércio, deve-se atentar para que o desenvolvimento sustentável, presente no Preâmbulo do Acordo constitutivo d[93]a OMC seja considerado quando da análise interpretativa da incidência do artigo XX.

---

[91] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 222

[92] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> p. 200

[93] AMARAL JUNIOR, Alberto do. *op. cit.* p. 201

Em continuidade, o caso *US – shrimp* (*United States - Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products,* Demandantes: Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia, WT/DS58/AB/R, 12 de outubro de 1998)[94] pode ser denominado como paradigmático pelos temas que ventilou. Tratou-se de uma reclamação efetuada pela Índia, Paquistão, Tailândia e Malásia contra a proibição americana à importação de camarão, sob fundamento de que os métodos que estariam sendo utilizados ameaçavam a vida das tartarugas-marinhas. A denominada Seção 609 definiu, em suma e considerando diretrizes que a regulamentaram, que somente estava autorizada a importação de camarão proveniente de países cuja pesca fosse dotada de mecanismos que evitassem a captura acidental das tartarugas.[95]

Inicialmente, o Painel concluiu que a proibição efetuada pelos Estados Unidos colidia com o artigo XI(1) e não preenchia os requisitos trazidos pelo artigo XX do Gatt. [96]

Na análise do caso, o Órgão de Apelação da OMC, reavaliando a decisão do Painel, que havia considerado que os Estados Unidos não poderiam justificar seu embargo à importação de camarões na alínea (g) do Artigo XX, "*consignou que deve haver um equilíbrio entre o direito da parte contratante em invocar as exceções do Artigo e o seu dever de observar os direitos da parte contrária e disposições em outros Acordos. Estabeleceu, também, uma conexão entre esse equilíbrio e o princípio da boa-fé. Ainda, explicou a relevância do Preâmbulo do Acordo da OMC, que se refere expressamente ao uso sustentável dos recursos naturais, para uma interpretação mais alargada do caput do Artigo e, especificamente, da alínea g".*[97]

Para análise do caso concreto, a OMC valeu-se de um teste de meios e fins, em que analisou se os meios empregados eram eficientes para os fins almejados. O

---

[95] AMARAL JUNIOR. Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 222

[96] *Idem*. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 201

[97] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> - fl. 176

que restou evidenciado foi que as tartarugas-marinhas efetivamente eram protegidas pelos instrumentos trazidos pela Seção 609, denotando, assim, uma clara relação de causalidade.

O relatório destacou a necessidade de interpretação do termo “exauríveis” de uma forma dinâmica, capaz de contemplar os preceitos trazidos pela ideia de desenvolvimento sustentável, objetivo enquadrado pelo sistema multilateral de livre comércio.[98]

Alberto do Amaral Junior traça interessante comparação acerca da evolução das controvérsias analisadas pelo Gatt e pela OMC:

> É curioso perceber que, com o decorrer do tempo, se atenuou o rigor interpretativo do artigo XX (g). No caso *US – Tuna from Canada*, o painel entendeu que a medida deveria visar, exclusivamente, à conservação dos recursos naturais, já na controvérsia *US – Shrimp* caberia ao demandado comprovar a existência de uma relação direta e primordial entre a medida e a política que ela pretende concretizar. Esse ponto de vista afasta-se, em oposição ao artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, do sentido ordinário de “*relating to*”, previsto na letra (g) do artigo XX. Não é preciso, nessa hipótese, a contribuição para o fim pretendido, requisito aceito apenas para apreciar a necessidade da medida estatuída pela letra (b).[99]

Desta forma, a análise dos casos acima elucidados denota que o meio ambiente como política estatal pode resultar em uma barreira comercial, sendo, no artigo sob análise, as alíneas (b) e (g) as suas ferramentas.

---

[98] ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).** Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf> p. 199

[99] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 223

4. A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS ENTRE COMÉRCIO E PROTEÇÃO AMBIENTAL – UMA PROPOSTA

Em suma, o que se vislumbra do estudado até aqui é um nítido conflito entre os princípios basilares do direito internacional e os princípios produzidos pelos próprios Estados na intenção de resguardar o meio ambiente para as gerações futuras.

A Declaração do Rio de Janeiro, em seu artigo 2, firmou que "Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais e desenvolvimentistas, e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites de jurisdição nacional." Tal artigo foi objeto de inúmeros debates, pois objetivava-se, à época, inserir no ordenamento internacional um dever de ingerência a ser exercido individualmente, ou pelos Estados, quando se tratasse de tutelar bens ambientais. Esse instituto possibilitaria uma execução supranacional em casos de danos ambientais, ao que se pode denominar de responsabilidade internacional. [100]

Ocorre que, mantido o conceito tradicional de soberania estatal na administração dos bens ambientais, eclodem as controvérsias internacionais a respeito do uso das fontes naturais. Na realidade, o conflito entre comércio internacional e proteção do meio ambiente se demonstra na esfera internacional na forma de uma disputa pela gerência dos bens exauríveis.

Já se demonstrou no presente trabalho a forma como o Gatt e a OMC lidaram com as controvérsias que se apresentaram diante da inovação normativa (interna ou internacional) ambiental. Por certo que, anos de produção diplomática em matéria ambiental incidiriam efeitos no liberalismo vigente e coube aos Órgãos Internacionais criados para regular o comércio analisar tais questões, posto que

---

[100] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002. p. 53

inexistente ou desestruturado um órgão internacional especificamente responsável pelo resguardo do meio ambiente.

A questão que urge, então, reside na possibilidade de se integrar o comércio internacional e o meio ambiente.

Uma possível integração passa, inevitavelmente pela absorção do conceito de desenvolvimento sustentável.

Acerca do tema, Jaye Ellis afirma[101]:

> *What sustainable development seems to offer is an overarching concept or set of policy goals on which broad consensus can be won, and which can then serve to orient and coordinate developments in various bodies of international law. The normative weight of this consensus should propel this process. Furthermore, when conflicts or tensions arise, one should be able to refer back to this overarching consensus for guidance on how to resolve them. I have argued in the past that widely accepted principles of international environmental law, such as sustainable development, precaution, common but differentiated obligations and the like provide a kind of argument faces a serious challenge from autopoietic theory, which holds that normative meaning – that is, statements whose content purports to identify what one ought to do – has, at best, an indirect role in interactions among different systems. It may be that the specialised languages of the various bodies of public international law, and, increasingly, the various regimes within international environmental law, are sufficiently similar to permit the transfer of normative meaning from, say, environmental to trade law. But even at this level, difficulties may well arise. As for the more ambitious promise of sustainable development, namely integrating a range of specialised subsystems, systems theory suggests that the obstacles are great, and that we cannot hope to merge social systems into one harmonious, coherent whole.*[102]

---

[101] ELLIS, Jaye. ***Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy.*** Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1495228. p. 4-5

[102] O que o desenvolvimento sustentável parece oferecer é um conceito abrangente ou um conjunto de objetivos políticos em que um amplo consenso pode ganhar, e que pode servir para orientar e coordenar desenvolvimentos em vários órgãos de direito internacional. O peso normativo desse consenso deve impulsionar este processo. Além disso, quando surgem conflitos ou tensões, deve ser capaz de se referir a esse consenso global para orientações sobre como resolvê-los. Eu argumentei no passado que os princípios amplamente aceitos de direito ambiental internacional, tais como o desenvolvimento sustentável, da precaução, as obrigações comuns, porém diferenciadas e afins proporcionariam um tipo de desafio da teoria autopoiética, que afirma que significado normativo - que é, declarações cujo conteúdo pretende identificar o que se deve fazer - tem, na melhor das hipóteses, um papel indireto na interação entre diferentes sistemas. Pode ser que as linguagens especializadas dos diversos órgãos de direito internacional público, e, cada vez mais, os vários regimes no âmbito do direito ambiental internacional, são suficientemente semelhantes para permitir a transferência de significado normativo de, digamos, ambientais às leis do comércio. Mas, mesmo a este nível, as dificuldades podem muito bem surgir. Quanto à promessa mais ambiciosa de desenvolvimento sustentável, ou seja, a integração de um conjunto de subsistemas especializados, a teoria de sistemas sugere que os obstáculos são grandes, e que não podemos esperar para fundir sistemas

O desenvolvimento sustentável ocupa um lugar incerto no direito internacional, sendo descrito por vezes como um princípio de direito internacional, como um umbrella concept que reúne um conjunto príncipios jurídicos internacionais em um próprio direito ou como um conceito de influência que, embora não tenha um status de norma legal, possui imensa importância para as normas e instituições jurídicas. Todavia, superadas as discussões doutrinárias acerca da sua natureza jurídica, o mérito do desenvolvimento sustentável pode ser ilustrado na forma de três esperas que ora interagem, ora conflituam[103]:

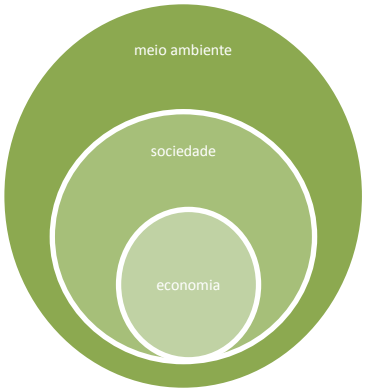

No direito, o desenvolvimento sustentável geralmente é entendido como uma integração entre direito ambiental, direito econômico e direito ambiental. Na sociedade, todavia, o desafio é abrir portais de comunicação entre os discursos de diferentes áreas, quais sejam, direito, política, ciência, ética e economia e aproximar as teorias delas provenientes da esfera pública e da sociedade que é constantemente atacada, seja pela degradação ambiental, seja pelas respostas legais dadas a ela. A ideia inicial de desenvolvimento sustentável como resposta mundial à insatisfação diante do trato com as questões mundiais enfrenta duas críticas. Todavia, é inegável o seu potencial desafiador. O desenvolvimento sustentável, ainda que remota aplicação direta é capaz de instigar o debate e, via de consequência, informa e alimenta processos de formação de lei. Perturba e desestabiliza chamando atenção para medidas jurídicas e políticas que anteriormente nem seriam consideradas.[104]

---

sociais em um harmonioso conjunto coerente. (tradução nossa)

[103] ELLIS, Jaye. ***Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy.*** Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1495228. p. 12

[104] *Ibidem.* 13-14

Alberto do Amaral Junior, em artigo publicado na Revista de *Derecho Economico Internacional*, trata do tema desenvolvimento econômico na linha da argumentação despendida:

> A evolução ocorrida indica que o uso ótimo dos recursos mundiais deve ser feito em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável. Mesmo sem vincular diretamente os Estados, o valor jurídico do preâmbulo reside, precisamente, na imposição de limites ao intérprete. Institui, em primeiro lugar, um limite negativo ao proibir comportamentos contrários aos objetivos estipulados. Impede, assim, em homenagem à integridade da convenção, as condutas incompatíveis com as metas do tratado. Constitui, em segundo lugar, um limite positivo, composto por um *telos*, que se traduz em verdadeiro programa de ação, com indisfarçável caráter vetorial. O conceito de desenvolvimento sustentável presente no acordo constitutivo da OMC é um guia valioso para esclarecer dúvidas, diluir obscuridades e orientar o julgamento das controvérsias comerciais. Apesar da ambiguidade que o reveste, o conceito de desenvolvimento sustentável contém algumas diretrizes nucleares, que consistem em combinar crescimento econômico, justiça social e equidade ambiental. Tais diretrizes foram expressas pelo conceito de desenvolvimento sustentável inscrito no Preâmbulo do Acordo constitutivo da OMC. Foi o que sucedeu, aliás, no caso *US-Shrimp*, quando o Órgão de Apelação recorreu ao conceito de desenvolvimento sustentável para interpretar o artigo XX do GATT. Seria conveniente que os painéis e o Órgão de Apelação da OMC adotassem um estilo de interpretação mais amplo, consoante o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Sustento que o intérprete está obrigado a buscar em todas as hipóteses, e não apenas nos casos de dúvida ou obscuridade na aplicação dos tratados componentes do sistema multilateral de comércio, a interpretação que venha a concretizar o desenvolvimento sustentável.[105]

Na temática tratada, porém, o que parece mais próximo de uma solução é o afirmado por Ellis, em suas conclusões finais da análise do desenvolvimento sustentável[106]:

> In a society as diverse and complex as international society, we can certainly not expect to attain a 'view from nowhere' that is universally valid. And one does not have to be a roponent of autopoietic theory to understand the difficulties of translating social consensus into legal rules and policy measures, and such rules and measures into desired outcomes in the world. We have become well aware of the difficulties that scientific uncertainty poses for law and politics, but we should not forget that individuals and human communities are infinitely complex and unpredictable. Hannah Arendt has argued that all that law can reasonably be expected to do is to reduce to some extent the range and extent of possible outcomes of interactions. She states that, in the final analysis, the only institutions that humans possess to deal with uncertainty are promising – projecting oneself

[105] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A integração entre comércio internacional e a proteção do meio ambiente.** Revista de Derecho Económico Internacional Vol. 1 No. 1. Disponível em: <http://dei.itam.mx/archivos/COMERCIO_INTERNACIONAL_E_A_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf.> p. 23. Acesso em 14.06.2013

[106] ELLIS, Jaye. **Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy. Disponível em: <**http://ssrn.com/abstract=1495228> Acesso em: 14.06.2013. p. 13-14

> into the future and committing to common projects – and forgiving – taking responsibility at some level for the essentially uncontrollable chain of events that our every move unleashes.37 It may be that the modesty and humility suggested by autopoiesis, and by Arendt as well, are what we need to achieve something like success in pursuing the project of sustainable development.[107]

Outra faceta deste mesmo tema é a mudança de paradigma do direito internacional, analisada inicialmente em 1964, por Wolfgang Friedmann, em obra intitulada "*The changing structure of international law*", e que se caracteriza principalmente pelas normas de cooperação, em contraste com as normas de coexistência, que eram prevalentes desde a paz de Westfália. No século XX, passou a ser superada a ideia de convivência de unidades políticas por meio de regras mútuas de abstenção e iniciou-se uma promoção de interesses comuns a fim de dar uma resposta à problemática da interdependência.[108]

A ideia de interesse comum moderna transforma os Estados isolados em uma comunidade dotada de sentido. Muda-se o foco de proteção, que deixa de ser a do interesse dos Estados e passa a ser do interesse da Humanidade. A solidariedade que advém da ideia de comunidade, nas palavras de Amaral, "*encerra um novo aspecto peculiar à justiça distributiva, que torna o direito internacional mais apto para resolver de forma equitativa a distribuição dos ônus e benefícios da proteção do meio ambiente, além de buscar a conciliação entre o desenvolvimento e a preservação ambiental*."[109]

---

[107] Em uma sociedade tão diversa e complexa como a sociedade internacional certamente não se pode esperar atingir a 'visão de lugar nenhum', que é universalmente válida. E não é preciso ser um defensor da teoria autopoiética para compreender as dificuldades de traduzir o consenso social em normas legais e as medidas políticas, e tais regras e medidas em resultados desejados do mundo. Nós nos tornamos conscientes das dificuldades que a incerteza científica representa para o direito e para a política, mas não devemos esquecer que os indivíduos e as comunidades humanas são infinitamente complexas e imprevisíveis. Hannah Arendt argumentou que tudo o que razoavelmente se pode esperar da lei é reduzir, em certa medida, o alcance e a extensão dos possíveis resultados de interações. Ela afirma que, em última análise, as únicas instituições que os seres humanos possuem para lidar com a incerteza prometem - projetando-se para o futuro e comprometendo-se a projetos comuns - e perdoam - assumem a responsabilidade em algum nível para a cadeia essencial incontrolável de eventos que se originam de nossos movimentos. Pode ser que a modéstia e humildade sugerida pela autopoiese, e por Arendt, são o que precisamos para alcançar o sucesso em algo como a continuidade do projeto de desenvolvimento sustentável. (tradução nossa)

[108] ELLIS, Jaye. **Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy. Disponível em:** http://ssrn.com/abstract=1495228. p. 98

[109] *Ibidem*, p. 105/106

Alberto do Amaral Junior conclui, nesse ponto:

> O direito internacional da cooperação e o direito internacional de solidariedade reúnem normas positivas, comandos que se resumem a prescrever ações ao invés de opor omissões. Desejam a mudança mais do que a estabilidade ao definir comportamentos, estipular metas e ao distribuir custos e benefícios. Assumem uma função promocional, estimulando e encorajando a obtenção de certos resultados. Há assim uma relação necessária, nem sempre percebida em seus múltiplos aspectos, entre a mudança da estrutura e a mudança da função do direito internacional contemporâneo.[110]

Assim, a tutela dos interesses das gerações futuras inevitavelmente altera a perspectiva tradicional do direito internacional. Não há como se relevar a importância da coexistência pacífica quando o fator tempo se torna emergente. A preservação ambiental exige a regulação do futuro, o que a associa invariavelmente à equidade intergeracional. [111]

Alexandre Kiss alerta[112]:

> *Ceux qui vivente aujourd'hui ne sont qu'un élément d'une chaîne qui ne doit pas être interrompue. Il existe donc une solidaritê mondiale non soulement dans l'espace entre les peuples du monde, mais aussi dans le temps, entre les générations qui se succédent*.[113]

Essa consciência intergeracional é que releva a importância da solidariedade e da mudança de paradigma suscitada.

Não se pode mais atuar no campo do direito internacional sem considerar o interesse comum da humanidade, produto do mundo globalizado e que reflete a emergência dos objetivos comuns do globo, os quais, se individualmente considerados, não seriam tão bem compreensíveis. É certo que tal conceito acaba por invadir o comércio internacional, no entanto, o Preâmbulo da própria OMC absorveu o conceito de desenvolvimento sustentável para utilização dos recursos naturais. O comércio não é autossuficiente e na função de servir às necessidades

---

[110] ELLIS, Jaye. **Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy. Disponível em: <**http://ssrn.com/abstract=1495228.> Acesso em 14.06.2013. p. 106/107

[111] *Ibidem*, p. 114/115

[112] KISS, Alexandre. ***La notion the patrimoine comum de l'humanité.*** Recueil des Courts, The Hague. p. 113.

[113] Aqueles que vivem hoje são apenas parte de uma cadeia que não deve ser interrompida. Há, portanto, uma solidariedade mundial não só no espaço entre os povos do mundo, mas também no tempo entre as gerações que se sucedem. (tradução nossa)

humanas deve considerar o desenvolvimento sustentável, sob pena de não ser capaz de arcar com os custos do próprio crescimento que gera.[114]

Por outro lado, alegam alguns estudiosos que a iminência de conflito entre interesses ou até mesmo normas contraditórias pode desencadear na fragmentação do direito internacional. A Comissão Internacional das Nações Unidas (CDI), ao analisar o tema, expediu relatório asseverando que, ausente uma autoridade central nas relações internacional, o desenvolvimento de distintas e, muitas vezes, regulando situações similares, pode conduzir na perda dimensão geral do direito.[115]

A proposta dada por Alberto do Amaral Junior é o que o autor denomina de "diálogo" das fontes, teoria que justificativa referindo que "a coordenação flexível das fontes estabelece a coerência por meio da descoberta da finalidade que perseguem*".* Em suas palavras, o dialogo das fontes, consiste em um novo modelo de soluções de conflitos internacionais:

> Apresento novo modelo para integrar o comércio e o meio ambiente, baseado na aplicação simultânea e coordenada das fontes de direito internacional. Esse método, que denomino "diálogo" das fontes, sob influência do trabalho pioneiro de Eric Jayme, capta, em uma unidade sistemática, a diversidade do direito internacional contemporâneo. Regras e princípios gerais convertem elementos dispersos em um todo significativo, no qual prepondera a interdependência entre as partes numa relação dialética de implicação e complementaridade. O "diálogo" das fontes é útil para restaurar a coerência do direito internacional, em meio à pluralidade normativa acentuada pela globalização. A coerência é uma condição para o justo ordenamento: a ordem e a justiça desaparecem se o intérprete puder, ao mesmo tempo, aplicar regras contraditórias. É um postulado da razão prática que torna possível a experiência jurídica, mesmo sem o rigor próprio aos sistemas matemáticos. A coerência não é um dado, mas uma construção hermenêutica, obtida pelo incessante labor doutrinário. O "diálogo" entre as regras comerciais e ambientais é teleologicamente orientado pelo modelo ético jurídico supremo de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores, do qual deriva o conceito de desenvolvimento sustentável.[116]

---

[114] AMARAL JUNIOR, Alberto do, **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 126-127

[115] Idem. **A integração entre comércio internacional e a proteção do meio ambiente.** Revista de Derecho Económico Internacional Vol. 1 No. 1. Disponível em: http://dei.itam.mx/archivos/COMERCIO_INTERNACIONAL_E_A_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf.

[116] *Ibidem.* p. 30

E conclui:

> Expresso pelo Acordo Constitutivo da OMC e largamente aceito na atualidade, o desenvolvimento sustentável une o comércio e o meio ambiente a partir de uma visão renovada; constitui o fundamento que legitima as obrigações assumidas. O "diálogo" das fontes aqui proposto inspira-se no conceito de desenvolvimento sustentável; concretiza, na verdade, a interpretação de legitimação, que, diferentemente da interpretação de bloqueio, legitima aspirações sociais à luz dos tratados. Repousa em princípios que organizam as normas internacionais, particularidade que difere o ponto de vista por mim esboçado das reflexões precedentes sobre o assunto. É ainda avalizado pelo artigo 31.3(c) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, exemplar por reconhecer a coordenação das normas jurídicas internacionais. O "diálogo" das fontes não se aplica à totalidade das situações concretas. Os critérios clássicos para a resolução das antinomias são úteis nas hipóteses em que a colisão perdurar, não obstante o empenho do intérprete.[117]

Em síntese, o que se retira da produção doutrinária analisada no presente estudo é a ideia de que a chave para a solução dos conflitos entre meio ambiente e comércio reside no conceito do desenvolvimento sustentável aliado à uma nova concepção do direito internacional, em que se considera a sociedade mundial como um ente solidário e responsável pela viabilização do equilíbrio necessário à manutenção da vida.

---

[117] AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A integração entre comércio internacional e a proteção do meio ambiente.** Revista de Derecho Económico Internacional Vol. 1 No. 1. Disponível em: http://dei.itam.mx/archivos/COMERCIO_INTERNACIONAL_E_A_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf. Acesso em: 20/07/2013.

5. CONCLUSÃO

Após a conclusão do presente trabalho, pode-se vislumbrar que o centro da celeuma reside na aplicação dos conceitos introduzidos no ordenamento através de inúmeras Declarações assinadas com o tema ambiental, dentre as quais, de maior repercussão, a de Estocolmo e a do Rio de Janeiro.

Fruto destas produções multilaterais, o desenvolvimento sustentável, conceito cujos Estados se comprometeram em aplicar, impactou diretamente no liberalismo até então vigente, em que os Estados eram praticamente livres para utilizar os seus recursos naturais.

Pois bem, após a conclusão da análise detalhada das questões referidas, pode-se concluir que ainda é distante uma conciliação.

Em que pese muito tenha se evoluído e já se possa afirmar que a preservação ambiental não figura mais como mero ponto de debate diplomático, ainda pende de uniformização a forma como os Estados e as Organizações Internacionais lidam com o tema.

Da análise das decisões da OMC, por exemplo, observa-se que por muito tempo prevaleceu a utilização do meio ambiente como mero subterfúgio para minimizar a concorrência no comércio internacional. Ainda que o Painel da OMC tenha tentado coibir tal conduta, verifica-se que mesmo nessas situações aparentemente simuladas, prevalecia um julgamento atento ao respeito dos princípios reguladores do livre comércio, em detrimento da aplicação dos novos princípios de cunho ambiental construídos para equilibrar a relação entre os dois institutos.

Tanto é que o desenvolvimento sustentável, princípio que mais se adequa ao tema, somente foi considerado propriamente na solução de conflitos entre comércio e meio ambiente a partir da criação da OMC, no caso denominado *US – Gasoline.*

Nessa medida, denota-se que a conciliação almejada passa irremediavelmente pela absorção do conceito de desenvolvimento sustentável, não somente no âmbito da solução das controvérsias já jurisdicionalizadas, mas também e principalmente na atuação prévia e costumeira das negociações comerciais.

O presente trabalho demonstrou a importância da consciência ambiental para o desenvolvimento e também permitiu visualizar que uma das formas possíveis de resguardá-lo para as futuras gerações, evitando o seu esgotamento, é a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável em toda exploração realizada, a fim de se estabilizar os danos atuais e frear a utilização ilimitada.

Outro ponto interessante de ser destacado e que pôde ser percebido após a pesquisa é que uma mudança de paradigma é essencial, de forma que seja revistos os conceitos de direito internacional para que os mesmos deixem de ser instruções reguladoras de coexistência e passem a regular mais efetivamente os interesses comuns dos Estados que são solidários no interesse, ainda que não consciente, da manutenção da existência das condições de vida na terra.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A integração entre comércio internacional e a proteção do meio ambiente.** Revista de Derecho Económico Internacional Vol. 1 Disponívelem:<http://dei.itam.mx/archivos/COMERCIO_INTERNACIONAL_E_A_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf.> Acesso em: 20.05.2013

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Comércio Internacional e a proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ELLIS, Jaye. ***Sustainable Development and Fragmentation in International Societiy.*** Disponível em: **<**http://ssrn.com/abstract=1495228>. Acesso em: 20.05.2013

Environment and Globalization. Globalization101. Disponível em: <http://www.globalization101.org>. Acesso em 23.06.2013.

ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Comércio Global e Investimento. **Releitura dos Acordos da OMC como interpretados pelo órgão de apelação: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994).**Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29_0.pdf>

ESTY, Daniel C. ***Greening the GATT: trade, environment, and future.*** Washington, DC: Institute for International Economics, 1994.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006.

KISS, Alexandre. ***La notion the patrimoine comum de l'humanité.*** Recueil des Courts, The Hague.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. Rev. At. e Ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência.** 5ª. Ed. Ref. atual.e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. ***General Agreement on Tariffs and Trade*****,** 1947. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm> Acesso em: 10.07.2013.

ROSA, Patrícia Silveira da. **O licenciamento Ambiental à luz da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

SANDS, Philippe. ***Principles of international environmental law*.** Cambridge University Press, 2003.

SCHMIDT, Caroline Assunta, **Tratados Internacionais de direito Ambiental**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2ª Edição, Revista e Atualizada – Rio de Janeiro: Editora Thex, 2002.

SOARES Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades** – São Paulo: Atlas, 2001

SOARES, Remi Aparecida de Araujo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico – Conciliação.** Curitiba: Editora Juruá. 2010.

United Nations Environment Programme. Disponível em: <www.unep.org>. Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <www.brasilpnuma.org.br>. Acesso em: 12.05.2013.